



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 40 DE 30 DE MARÇO DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/03/2026

PROCESSO: 22101.000272/2021.47

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

ASSUNTO: RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRIDO: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

INTERESSADO: TIM CELULAR S/A

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

AUTUANTE: LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS

Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: 182/2021

Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 11357/2021

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ICMS – DIFAL – DOCUMENTOS FISCAIS CHANCELADOS NA FRONTEIRA – PAGAMENTOS PARCIAIS COMPROVADOS – INCONSISTÊNCIAS NO LEVANTAMENTO FISCAL – POSSÍVEL BIS IN IDEM – VÍCIOS NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA – ART. 56 DO DECRETO 856-E/1994 – IMPROCEDÊNCIA SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – RESSALVA DO ART. 173, II, CTN.

Comprovados pagamentos parciais do ICMS-DIFAL relativos a diversos documentos fiscais de fronteira, não considerados no levantamento fiscal que embasou o Auto de Infração, aliados a inconsistências na constituição do crédito tributário e possíveis duplicidades de exigência, impõe-se a improcedência do lançamento, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 56 do Decreto 856-E/1994. Recurso de Ofício conhecido e desprovido, com ressalva do direito à refazenda da ação fiscal, observado o prazo do art. 173, II, do CTN.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a **Decisão Administrativa n.º 03/2025**, que julgou **IMPROCEDENTE**, sem apreciação do mérito, o Auto de Infração n.º **11.357/2021**, lavrado em desfavor da empresa **TIM CELULAR S/A**, por suposta **falta de pagamento do ICMS – diferencial de alíquotas (DIFAL)** incidente sobre **documentos fiscais cancelados na fronteira**.

O Auto de Infração constituiu crédito tributário no valor total de **R\$ 382.730,42**, assim discriminado:

- **ICMS – DIFAL**: R\$ 207.194,37
- **Multa punitiva (50%)**: R\$ 103.597,19
- **Juros**: R\$ 71.938,86

A empresa apresentou impugnação tempestiva, alegando: (i) existência de **pagamentos já realizados** relativos aos débitos apontados; (ii) ocorrência de **equívocos formais** no preenchimento das guias de recolhimento; (iii) divergências entre o levantamento fiscal e sua escrituração interna; e (iv) possível **bis in idem**.

O feito foi **convertido em diligência**, ocasião em que a contribuinte apresentou planilhas detalhadas com a consolidação dos documentos fiscais, pagamentos realizados e eventuais divergências.

No curso da tramitação, restou comprovado o pagamento de **R\$ 190.974,86**, conforme DARE emitida e comprovante juntado aos autos, com a seguinte composição:

- **ICMS**: R\$ 126.987,57
- **Multa reduzida (art. 174, I, Lei 059/1993)**: R\$ 15.873,45
- **Juros**: R\$ 48.113,84

Esse pagamento abrangeu **63 débitos de fronteira**, todos vinculados ao levantamento que fundamentou o Auto de Infração.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que:

1. houve **pagamento parcial significativo**, não reconhecido no lançamento;
2. há **inconsistências materiais** no levantamento fiscal;
3. existem indícios de **duplicidade de exigência**;
4. é impossível determinar o saldo exigível em razão dos vícios apontados.

Assim, com fundamento no **art. 56 do Decreto 856-E/1994**, julgou o Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, sem apreciação do mérito, ressaltando a possibilidade de nova ação fiscal.

A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do **Parecer de ep. 17566776**, opinou pela **manutenção integral da decisão** de improcedência.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

1. Questão submetida a julgamento

Examina-se se o Auto de Infração n.º 11.357/2021 pode ser mantido após o encontro entre:

- os **valores constituídos** no lançamento, e
- os **valores comprovadamente recolhidos** pela contribuinte, tanto antes quanto durante a instrução.

Também se avalia se os vícios de constituição permitem o saneamento do auto nesta instância.

2. Encontro de contas entre o crédito lançado e o crédito pago

2.1. Crédito tributário lançado

Componente	Valor lançado
ICMS – DIFAL	R\$ 207.194,37
Multa punitiva (50%)	R\$ 103.597,19
Juros	R\$ 71.938,86
Total	R\$ 382.730,42

2.2. Crédito tributário comprovadamente pago

Componente	Valor pago
ICMS	R\$ 126.987,57
Multa (redução legal)	R\$ 15.873,45
Juros	R\$ 48.113,84
Total pago	R\$ 190.974,86

Este pagamento abrangeu **63 documentos fiscais de fronteira**, diretamente vinculados ao levantamento do auto.

2.3. Conclusões do encontro de contas

- Parte substancial do débito de ICMS e juros foi **quitada**, sem que isso tivesse sido refletido no lançamento.
- A multa punitiva inicialmente lançada não poderia subsistir sobre valores já quitados com aplicação do benefício legal.
- Há documentos fiscais **duplicados** ou **classificados de forma divergente**, impedindo quantificação segura do montante remanescente.

Diante disso, o crédito tributário constituído mostra-se **materialmente insubsistente** e **formalmente viciado**.

3. Da impossibilidade de saneamento

Nos termos do art. 56 do Decreto 856-E/1994:

Vícios que comprometam a constituição do crédito tributário impõem a improcedência do auto, sem apreciação do mérito.

Nesta instância:

- não é possível refazer o levantamento,
- não é possível substituir as razões do lançamento,
- não é possível recompor cálculos de fronteira.

Assim, não subsiste o Auto de Infração.

4. Conclusão

Os vícios verificados, aliados aos pagamentos comprovados, tornam o lançamento **insubsistente**, impondo sua improcedência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **voto por conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento**, para **MANTER a improcedência**, sem apreciação do mérito, do Auto de Infração n.º 11.357/2021, com fundamento no art. 56 do Decreto 856-E/1994.
É como voto.

TABELAS TÉCNICAS – ANEXAS AO VOTO

Tabela 1 – Valores lançados

Componente	Valor
ICMS – DIFAL	207.194,37
Multa (50%)	103.597,19
Juros	71.938,86
Total	382.730,42

Tabela 2 – Valores pagos

Componente	Valor
ICMS	126.987,57
Multa (redução)	15.873,45
Juros	48.113,84
Total pago	190.974,86

Tabela 3 – Encontro de contas

Elemento	Lançado	Pago	Diferença	Observação
ICMS	207.194,37	126.987,57	80.206,80	Pagamento significativo não considerado
Juros	71.938,86	48.113,84	23.825,02	Pagamento parcial
Multa	103.597,19	15.873,45	87.723,74	Redução legal aplicada
Total	382.730,42	190.974,86	191.755,56	Lançamento insubsistente

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais, e interessado TIM CELULAR S/A,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 30/03/2026.**

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/05/2026, às 12:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 18/05/2026, às 14:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/05/2026, às 14:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 18/05/2026, às 17:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 19/05/2026, às 09:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/05/2026, às 09:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 28/05/2026, às 11:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 10/06/2026, às 10:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20358102** e o código CRC **1BCF0739**.
